



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	5
EXTRATOS.....	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	10
DESPACHOS.....	10
PORTARIAS	13
ADMINISTRATIVO	20
CONTROLE EXTERNO	32
EDITAIS.....	32
CAUTELARES	35

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 12562/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº50/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº13605/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12304/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL DECRETADA PELO MUNICÍPIO DE MAUÉS E DIPENSAS DE LICITAÇÃO EFETIVADAS EM DECORRÊNCIA DESSA CIRCUNSTÂNCIA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12311/2025 – PRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº139/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR JORGE ROBERTO LUCAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS PRÁTICAS DE NEPOTISMO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12319/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. NICSON MARREIRA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1790/2024 - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16879/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12240/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ADRIANO AUGUSTO GONCALVES MARQUES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2178/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO: 12821/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12353/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA SRA VÁLCILEIA FLORES MARCIEL LIMA, PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PARA PREENCHIMENTO DO QUADRO DE PESSOAL APÓS A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12112/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 155/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12069/2024. .

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 26 de maio de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 7 DE MAIO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 13548/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO SENA RODRIGUES, NO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, 1ª CLASSE, PADRÃO V, MATRÍCULA Nº 108.585-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24 DE MAIO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO SENA RODRIGUES, COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEFAZ (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16579/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. KETLEN FLAVIA SIQUEIRA ABRAHIM E FELIPE SIQUEIRA ABRAHIM, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR FLAVIO RODRIGUES ABRAHIM, MATRÍCULA Nº 159.235-1A, NA PATENTE DE 3º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2469/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FLAVIO RODRIGUES ABRAHIM, KETLEN FLAVIA SIQUEIRA ABRAHIM, FELIPE SIQUEIRA ABRAHIM, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SILVANA SIQUEIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: NÃO CONHEÇO DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12783/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. PLINIO CESAR ALBUQUERQUE COELHO, NO CARGO DE TÉCNICO DE INCENTIVO, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA 1555367A DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCTI, PUBLICADO NO D.O.E EM 14/12/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PLINIO CESAR ALBUQUERQUE COELHO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 17387/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MANOEL MENEZES DANTAS, MATRÍCULA Nº 511-1, NO CARGO DE AUXILIR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, DE ACORDO COM O DECRETO GP/PMB Nº 100/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI





INTERESSADO(S): MANOEL MENEZES DANTAS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERURI – FUNPREB (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 10642/2025

APENSO(S): 10905/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS, MATRÍCULA Nº 025.118-6B, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2456/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10937/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SR. ANTONIO TEIXEIRA CACAU, MATRÍCULA Nº 145.800-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LP-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2292/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANTONIO TEIXEIRA CACAU, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 16531/2023

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 15/2019, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), GEAN CAMPOS DE BARROS (CONVENENTE) E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS. CONSIDERAR EM ALCANCE. APLICAR MULTA. APLICAR MULTA. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 16532/2023

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 12/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CULTURAL E SOCIAL - MÃOS SOLIDÁRIAS (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), DEVILSON DA SILVA MATOS (CONVENENTE) E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR





PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/AM 8707.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. DEVILSON DA SILVA MATOS. CONSIDERAR EM ALCANCE. APLICAR MULTA. APLICAR MULTA. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16802/2023

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 070/2018, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DO SOCORRO SAB COELHO, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS, E A ASSOCIAÇÃO DOS MOVELEIROS E DE ARTEFATOS DE BOA VISTA DO RAMOS.

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS MOVELEIROS E DE ARTEFATOS DE BOA VI (CONVENENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), IBERVAL BARROS PEIXOTO (CONVENENTE), MARIA DO SOCORRO SAB COELHO E KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS. APLICAR MULTA. APLICAR MULTA. APLICAR MULTA. CONSIDERAR EM ALCANCE. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 14780/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO AGUIAR TORRES, MATRÍCULA Nº 30, NO CARGO DE SEGURANÇA/VIGIA, CLASSE "C", REFERÊNCIA "V", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 11 DE JUNHO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12 DE JUNHO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): RAIMUNDO AGUIAR TORRES E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15197/2024

APENSO(S): 15463/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA TAVARES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR EDSON RODRIGUES TAVARES, MATRÍCULA Nº 053.726-8C, NA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1567/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES TAVARES, RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA TAVARES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16029/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ESILENE CORDOVIL DE SIQUEIRA, MATRÍCULA Nº 000.268-2A, NO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, CLASSE F, REFERÊNCIA III, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 634 DE 01 DE AGOSTO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): ESILENE CORDOVIL DE SIQUEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 10338/2025

APENSO(S): 12067/2016 E 12415/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA SILENE RIBEIRO DOS REIS, MATRÍCULA Nº 018.461-6C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ADC-VI, 6ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2188/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA SILENE RIBEIRO DOS REIS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10340/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CLEUZA OLINDA PICOLLI, MATRÍCULA Nº 050.959-0B, NO CARGO DE ANALISTA AMBIENTAL, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA 9, DO ORGÃO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2194/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

INTERESSADO(S): CLEUZA OLINDA PICOLLI E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10454/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. NELIO SANTOS FILHO, MATRÍCULA Nº 006.118-2-A, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, NÍVEL 3, CLASSE II, REFERÊNCIA "D", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2038/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES

INTERESSADO(S): NELIO SANTOS FILHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10463/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE ANISIO VASCONCELOS DA FONSECA, MATRÍCULA Nº 126.652-7A, NO CARGO INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2124/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): JOSE ANISIO VASCONCELOS DA FONSECA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10743/2025

APENSO(S): 10024/2024, 14644/2024 E 12332/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA CRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS, MATRÍCULA Nº 103.259-3-A, NO CARGO DE MÉDICO VETERINÁRIO - CLASSE "C" - REFERÊNCIA 4, DO ÓRGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILANCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 585/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILANCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - FVS/AM

INTERESSADO(S): ANA CRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 10795/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CECILIA MARIA CRUZ DA SILVA, MATRÍCULA Nº 143.499-3F, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL CLASSE "A", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2224/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): CECILIA MARIA CRUZ DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10969/2025

APENSO(S): 15049/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIETE MELO LISBOA, MATRÍCULA Nº 030.145-0B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL IV, 4ª CLASSE REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2466/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIETE MELO LISBOA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11074/2025

APENSO(S): 15386/2024 E 15062/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA FERREIRA, MATRÍCULA Nº 012.720-5 A, NO CARGO DE TÉCNICO FAZENDÁRIO - NÍVEL 33, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 235/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

INTERESSADO(S): RAIMUNDO NONATO DA SILVA FERREIRA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11098/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RITA DE CASSIA PACHECO DE SOUZA, MATRÍCULA N.º 094.566-8 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 217/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): RITA DE CASSIA PACHECO DE SOUZA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 26 DE MAIO DE 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 12.365/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Maués

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação / Irregularidades

REPRESENTANTE: Sr. Franmartony Oliveira Firmo, Sr. Paulo Rodrigo Rodrigues dos Santos, Sr. Rodrigo Correa Bentes, Sra. Carla Regina Leite de Oliveira

REPRESENTADO(S): Sra. Macelly Cristina de Souza Veras e Prefeitura Municipal de Maués

ADVOGADO(A): Dr. Leonardo Zafino Assayag OAB/AM n.º 19.439

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelos Vereadores do Município de Maués Sr. Franmartony Oliveira Firmo, Sr. Paulo Rodrigo Rodrigues dos Santos, Sr. Rodrigo Correa Bentes e Sra. Carla Regina Leite de Oliveira em desfavor da Prefeitura Municipal de Maués e da Sra. Macelly Cristina de Souza, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO N.º 704/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelos Vereadores do Município de Maués Sr. Franmartony Oliveira Firmo, Sr. Paulo Rodrigo Rodrigues dos Santos, Sr. Rodrigo Correa Bentes e Sra. Carla Regina Leite de Oliveira em desfavor da Prefeitura Municipal de Maués e da Sra. Macelly Cristina de Souza, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se que o advogado dos representantes comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fls. 12/15), conforme exigência do art. 82, §§ 2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.





4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade cometida por representante de órgão público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que os representantes são pessoas físicas se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Conforme narrado acima, os representantes alegam suposto ato de ilegalidade por parte do gestor da Prefeitura Municipal de Maués e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Ademais, o representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 4/6), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. Quanto ao pedido de medida cautelar (fls. 7/8), vale ressaltar que, a competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautela, veio com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmando expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.



10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

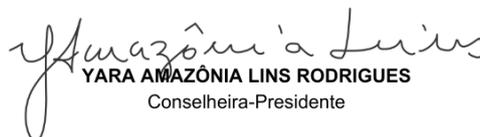
11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **DÊ CIÊNCIA** aos representantes, na pessoa do seu advogado, e às representadas deste despacho; e

c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIAS

ERRATA Nº 13/2025-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria N.º 115/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 23.05.2025;

ONDE SE LÊ:

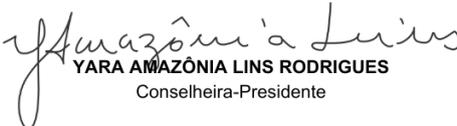
I – DESIGNAR os servidores **Carlos Augusto Lins Muller** – matrícula n.º 000.377-8A e **Greyson José de Carvalho Benacon** – matrícula n.º 000.046-9A para, no período de **20/06/2025 a 24/06/2025**, em comissão, sob a presidência do primeiro (...);

LEIA-SE:

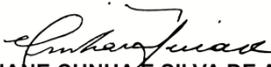
I – DESIGNAR os servidores **Jurandir Almeida de Toledo Júnior** - matrícula n.º 000.351-4A e **Carlos Augusto Lins Muller** – matrícula n.º 000.377-8A para, no período de **20/06/2025 a 24/06/2025**, em comissão, sob a presidência do primeiro (...);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 92/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 48/2025/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 6133/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 391/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 6133/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula n.º 004.062-2A, **Ana Claudia Horta Cirino da Silva** – matrícula n.º 003.912-8A, **Marcia Helena Batista Marinho** – matrícula n.º 002.739-1B e **Jurandir Almeida de Toledo Junior** - matrícula n.º 000.351-4A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção **via sistema**, na prestação de contas anual da **Secretaria de Estado da Casa Civil** (Processo Spede N.º 11.553/2025), no período de **26/05/2025 a 30/05/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

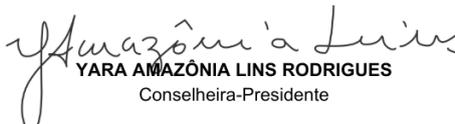
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

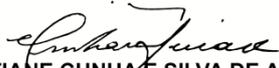
VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 93/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 48/2025/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 6133/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 391/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 6133/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Marcia Helena Batista Marinho** – matrícula n.º 002.739-1B, **Ana Claudia Horta Cirino da Silva** – matrícula n.º 003.912-8A, **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula n.º 004.062-2A e **Jurandir Almeida de Toledo Junior** - matrícula n.º 000.351-4A , em comissão, sob a presidência da primeira, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção **via sistema**, na prestação de contas anual do **Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Leste** (Processo Spede N.º 11.430/2025), no período de **26/05/2025 a 30/05/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

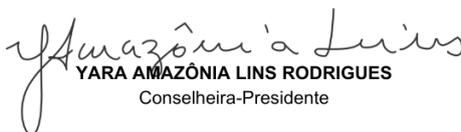
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 95/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 48/2025/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 6133/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 391/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 6133/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Mateus Coelho Ferreira** – matrícula n.º 004.176-9A, **Lindoberto Queiroz dos Santos** - matrícula n.º 001.814-7A, **Marcus Vinicius Franchi dos Santos** - matrícula n.º 004.239-0A e **Fabio Henrique Bezerra** – matrícula n.º 004.100-9A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção **via sistema**, na prestação de contas anual do **Instituto da Mulher Dona Lindu** (Processo Spede N.º 11.596/2025), no período de **26/05/2025 a 30/05/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

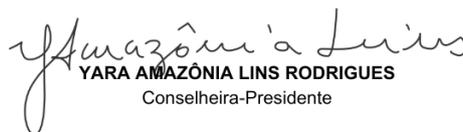
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 134/2025

PROCESSO nº 008482/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições nos cursos "A Arte de Falar em Público - Mestre de Cerimônias - Modernize a sua apresentação" e "Planejamento de Eventos e Cerimonial na era da tecnologia (ênfase em IA, inclusão e diversidade)", que serão realizados nos períodos de **15 e 16 de julho 2025 e 17 a 18 de julho de 2025**, na cidade de São Paulo/SP;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 3075/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 976/20254/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **GF CERIMONIAL & EVENTOS LTDA**, CNPJ: 49.803.352/0001-74, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **Lia Lima de Abreu Ayub**, nos cursos "A Arte de Falar em Público - Mestre de Cerimônias - Modernize a sua apresentação" e "Planejamento de Eventos e Cerimonial na era da tecnologia (ênfase em IA, inclusão e diversidade)", que serão realizados nos períodos de **15 e 16 de julho 2025 e 17 a 18 de julho de 2025**, na cidade de São Paulo/SP, no valor unitário de **R\$ 2.600,00** (dois mil e seiscentos reais), totalizando **R\$ 5.200,00** (cinco mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

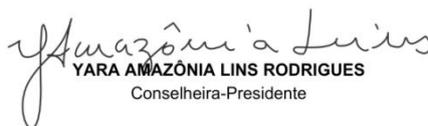




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **GF CERIMONIAL & EVENTOS LTDA**, CNPJ: 49.803.352/0001-74, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **Lia Lima de Abreu Ayub**, nos cursos "A Arte de Falar em Público - Mestre de Cerimônias - Modernize a sua apresentação" e "Planejamento de Eventos e Cerimonial na era da tecnologia (ênfase em IA, inclusão e diversidade)", que serão realizados nos períodos de **15 e 16 de julho 2025 e 17 a 18 de julho de 2025**, na cidade de São Paulo/SP, no valor unitário de **R\$ 2.600,00** (dois mil e seiscentos reais), totalizando **R\$ 5.200,00** (cinco mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 135/2025

PROCESSO nº 005769/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no curso "20º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas", que será realizado no período de **24 a 26 de setembro de 2025**, na cidade de Blumenau/SC;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 2170/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 822/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3559 pág.22

Manaus, 26 de Maio de 2025

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

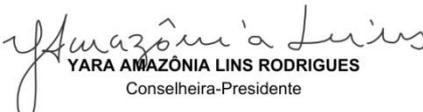
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 35.963.479/0001-46**, referente à inscrição das servidoras desta Corte de Contas, **Naíde Irlane Lins Santos**, Chefe de Departamento, Matrícula nº 000.527-4C e **Josiane de Oliveira Pimentel**, Assitente de Diretoria, matrícula nº 002.828-2B, no curso "**20º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**", que será realizado no período de **24 a 26 de setembro de 2025**, na cidade de Blumenau/SC, no valor individual de **R\$ 4.190,00** (quatro mil cento e noventa reais), totalizando **R\$ 8.380,00** (oito mil trezentos e oitenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 35.963.479/0001-46**, referente à inscrição das servidoras desta Corte de Contas, **Naíde Irlane Lins Santos**, Chefe de Departamento, Matrícula nº 000.527-4C e **Josiane de Oliveira Pimentel**, Assitente de Diretoria, matrícula nº 002.828-2B, no curso "**20º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**", que será realizado no período de **24 a 26 de setembro de 2025**, na cidade de Blumenau/SC, no valor individual de **R\$ 4.190,00** (quatro mil cento e noventa reais), totalizando **R\$ 8.380,00** (oito mil trezentos e oitenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos)..

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 136/2025

PROCESSO nº 007078/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no curso "**35º SEMINÁRIO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (SNLC)**", que será realizado no período de 03 a 06 de junho de 2025, na cidade de Fortaleza/CE;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 2711/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 964/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, **Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva**, no curso "**35º SEMINÁRIO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (SNLC)**", que será realizado no período de 03 a 06 de junho de 2025, na cidade de Fortaleza/CE, no valor total de **R\$ 4.990,00** (quatro mil novecentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, **Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva**, no curso "**35º SEMINÁRIO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (SNLC)**", que será realizado no período de 03 a 06 de junho de 2025, na cidade de Fortaleza/CE, no valor total de **R\$ 4.990,00** (quatro mil novecentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos)..

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 466/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **maio do exercício de 2025**, encaminhado através dos Ofícios de nº 1869 e nº 1870/2025/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Art. 1º - CONCEDER Destaque de Crédito Orçamentário nº 09/2025, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor total de **R\$ 7.180.464,63** (sete milhões cento e oitenta mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), para pagamento da folha de **aposentados e pensionistas** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2025, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.01	1.500.100	R\$ 6.011.858,20
01	272	0002	0001	31.90.03	1.500.100	R\$ 1.168.606,43
TOTAL:						R\$ 7.180.464,63

Art. 2º- DETERMINAR a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: MAIO/2024 A ABRIL/2025

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS MAIO/2024 A ABRIL/2025												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	Maio/24	Jun/24	Jul/24	Ago/24	Set/24	Out/24	Nov/24	Dez/24	Jan/25	Fev/25	Mar/25	Abr/25		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	29.584.212,76	33.161.989,53	31.317.184,26	31.359.353,48	31.254.506,92	31.016.564,28	22.769.245,29	58.597.598,66	54.384.393,87	34.644.918,49	33.876.713,29	33.385.311,62	425.331.972,45	566.491,47
Pessoal Ativo	19.481.503,60	21.497.069,08	20.937.919,03	20.819.905,82	20.745.804,39	20.493.704,90	5.831.435,67	30.594.902,21	43.225.199,94	23.587.964,22	22.882.237,49	22.213.580,27	272.111.026,62	506.086,40
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	15.305.479,27	17.329.206,21	16.757.058,11	16.675.646,94	16.583.834,18	16.378.547,78	2.023.080,58	24.514.027,31	39.069.141,24	19.461.009,80	18.534.677,80	18.077.157,65	220.688.966,67	506.086,40
Obrigações Patronais	4.176.024,33	4.167.862,87	4.180.860,92	4.144.258,88	4.181.770,21	4.115.157,12	9.808.355,09	6.080.874,90	4.156.058,70	4.126.954,42	4.147.559,69	4.136.422,62	51.422.159,75	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	10.102.709,16	11.884.900,45	10.379.265,23	10.539.447,66	10.508.502,53	10.522.859,38	16.937.809,82	10.401.984,40	11.159.193,93	11.058.934,27	11.194.475,80	11.151.731,35	135.820.243,78	60.405,07
Aposentadorias, Reserva e Reformas	8.835.366,89	10.210.750,43	9.085.051,92	9.266.284,69	9.235.739,56	9.232.381,37	15.105.157,79	9.140.812,25	9.770.148,16	9.598.465,22	9.683.877,57	9.662.300,13	118.826.335,98	60.405,07
Pensões	1.267.342,27	1.454.150,02	1.294.213,31	1.273.162,97	1.273.162,97	1.290.478,01	1.832.651,83	1.261.182,15	1.389.045,77	1.458.469,05	1.510.598,23	1.489.431,22	16.793.907,80	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.600.702,05	0,00	0,00	0,00	0,00	17.600.702,05	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	4.136.358,06	3.962.693,89	4.094.422,33	3.924.918,25	3.888.922,32	3.870.888,32	6.618.428,01	4.705.952,93	3.675.376,06	3.707.381,86	3.704.957,25	3.766.400,02	50.056.899,30	297.069,32
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.136.358,06	3.962.693,89	4.094.422,33	3.924.918,25	3.888.922,32	3.870.888,32	6.618.428,01	4.705.952,93	3.675.376,06	3.707.381,86	3.704.957,25	3.766.400,02	50.056.899,30	297.069,32
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, § 11)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Paralela	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	25.447.854,70	29.199.275,54	27.222.761,93	27.434.435,23	27.365.584,60	27.145.675,96	16.150.817,28	53.891.645,73	50.709.017,81	30.937.536,63	30.171.756,04	29.598.911,60	375.275.273,15	269.422,15

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	27.653.767.772,63	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	74.208.984,98	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	87.436.282,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, § 11)	9.655.982,40	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	27.482.466.523,25	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (IIIa + IIIb)	375.544.695,30	1,37
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	392.599.271,28	1,43
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	373.349.307,72	1,36
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	353.899.344,15	1,29

Fonte: Sistema AFI, DIOEPI, 14/05/2025, 10h51m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 15 de maio de 2025

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
 Conselheira-Presidente

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
 Secretário-Geral de Administração

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
 Diretor de Controle Interno

JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
 Diretor de Administração Orçamentária e Financeira





PORTARIA nº 352/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 166/2025/CGEC/GP, datado de 14.04.2025, constante no Processo SEI n.º 006165/2025;

RESOLVE:

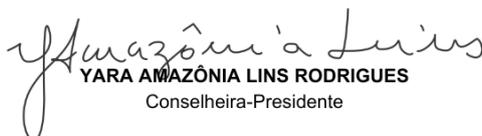
I – **DESIGNAR** os servidores relacionados abaixo, para participar do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas - PCJAM no Município de Barreirinha/AM., conforme segue:

Município	Servidores	Período de deslocamento
Barreirinha/AM	MARCONDES GIL NOGUEIRA	04 a 10/05/2025
	JULIANA SOARES DA SILVA	
	EDMEE SAMANTHA DE MEDEIROS RAPOSOS SEIXAS	
	ANTONIO CARLOS TRINDADE DA SILVA	
	MAIKO CUNHA DA SILVA	

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



PORTARIA nº 405/2025 – GPDGP

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 07.05.2025, constante do Processo SEI n.º 007621/2025;

R E S O L V E :

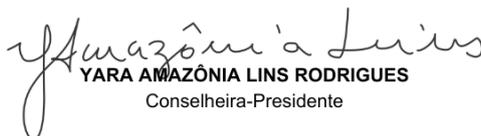
I- DESIGNAR a servidora **ZILMA CASTRO DA COSTA**, matrícula n.º 001.008-1A, para no período de 13 a 15.05.2025, participar do 3º LABORATÓRIO DE BOAS PRÁTICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS, em São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 409/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 6/2025/CFCS/, datado de 06.05.2025, constante do Processo SEI n.º 007599/2025;

RESOLVE:

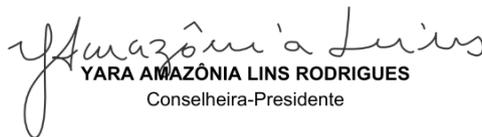
I- DESIGNAR o servidor **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 0012793D, para no período de 13 a 15.05.2025, participar do evento 3º LabsTCs - Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas, em São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



PORTARIA nº 482/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

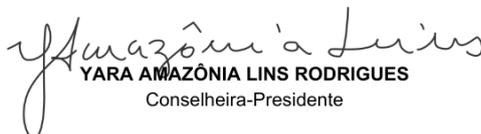
CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 425/2025/DIAM/GP, datado de 21.05.2025, Processo n.º 007975/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER ao CB QPPM **ANTONIO RAFAEL FERNANDES DE LIMA**, matrícula n.º 0047708A, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM, a contar de **01.05.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 483/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a Gratificação de Função dos Militares à disposição desta Corte de Contas;

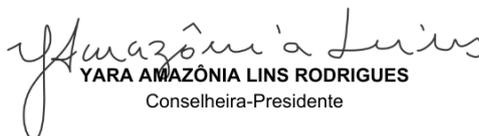
CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 425/2025/DIAM/GP, datado de 21.05.2025, Processo n.º 007975/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER ao CB QPPM **ANTONIO RAFAEL FERNANDES DE LIMA**, matrícula n.º 0047708A, a Gratificação de Função Militar – GFM, a contar de **01.05.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 40/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. Alípio Reis Firmo Filho fica **NOTIFICADO** o Sr. **CLOUDOMIRO SOUZA DA SILVA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 332/2025 - DIATV (fls. 1933/1934)**, contida no **Processo TCE Nº 15849/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 35/2022 - FEAS, de responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Instituto Solidários da Amazônia, tendo como objeto promoção de proteção social pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos mediante grupos de convivência concomitante com Oficinas para 300 mulheres em situação de vulnerabilidade por um período de 12 meses, no valor global de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de maio de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 41/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA KARIMEL FONSECA LINS** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos





elencados na **Notificação Nº 122/2025 - DIATV (fls. 232/233)**, contida no **Processo TCE Nº 13250/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 09/2022, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação Solidariedade Amazonas - ASA, tendo como objeto aquisição de mudas de café CONILON BRS Ouro Preto e insumos agrícolas, no valor global de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de maio de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Vossa Excelência: Pedro Duarte Guedes, para no prazo de **30 (Trinta)** dias, a contar da última publicação deste Edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, em face da denúncia interposta pelo Vereador do Município de Careiro da Várzea, Sr. José Eduardo Taveira Barbosa à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, acerca de possíveis irregularidades no Processo Seletivo para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme as questões de auditoria registradas no **DESPACHO Nº 213/2025-GP** (Pág.5-6), **INFORMAÇÃO Nº 73/2025-DICAPE**-(Pág.22-23), bem como no Despacho - GAUALIPIO (Pág.27-28), contidos no **Processo TCE Nº: 10682/2025**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)**; (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória, por parte de qualquer interessado, integrante no processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, AM, 22 de Maio de 2025.


VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3559 pág.34

Manaus, 26 de Maio de 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 28/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. NAZINETE MARIA GUERREIRO DA MATA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 112/2025- TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/03/2025, Edição n.º 3520 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do **Termo de Fomento n.º 06/2016**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15300/2018**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº02/2025- DICAÍ

Processo nº 12.259/2024-TCE

Representação. Parte: Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas à Época

Prazo: 15 dias. Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor-Relator presente nos autos, fica **NOTIFICADO o Sr. Ayllon Menezes de Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesas à Época, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas informações, justificativas e documentos relacionados à realização de pagamentos sem cobertura contratual pela FHAJ durante o exercício de 2023, conforme questionamentos levantados através da **Diligência n. 169/2025-MPC-EMFA**, parte integrante do **Processo TCE nº 12.259/2024**. Ressalto, ao notificado, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> > ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec> >, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e Portaria nº 939/2022-GPDRH. É a informação.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2025.


JORGE GUEDES LOBO
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 01/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, fica **NOTIFICADO O SR. RAIMUNDO FELICIANO LOPES DE CASTRO**, para tomar ciência da **DECISÃO Nº 580/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/12/2019, Edição nº 2192 (www.tce.am.gov.br), Referente ao Multa Aplicada no Valor de R\$ 3.226,70, nos Autos do Processo Nº 1805/2010, Que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Feliciano Lopes e Castro, Presidente e Ordenador de Despesas no período de janeiro a fevereiro. (Processo Físico Originário Nº 6305/2012) - **Processo TCE nº 15788/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

CAUTELARES

PROCESSO	12.553/2025
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	EMPRESA LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.
REPRESENTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
ADV.	NÃO HÁ
OBJETO	REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA., CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2025 – CCC
RELATOR	CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 17/2025





Trata-se de **representação** (fls. 2–16 e anexos às fls. 17–170), com pedido de **medida cautelar**, formulada pela empresa **Localeve Serviços de Locação Ltda.**, contra a **Prefeitura Municipal de Coari**, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 42/2025 – CCC (Processo Administrativo n. 1359/2025-SEMSA).

O objeto da licitação é a formação de registro de preços para eventual serviço de locação de veículos do tipo ambulância e do tipo van, visando suprir as demandas do Hospital Regional de Coari, SOS e Secretaria Municipal de Saúde.

A representante requer, cautelarmente, a suspensão imediata do referido certame e de quaisquer atos dele decorrentes, pelos seguintes argumentos:

1. Adoção da modalidade de Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica, sem a devida justificativa técnica para a inviabilidade de sua utilização, o que contraria a preferência legal (Lei n. 14.133/2021), a jurisprudência dos Tribunais de Contas e uma recomendação formal do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) direcionada ao Município, restringindo indevidamente a competitividade; e
2. Violação ao princípio da publicidade, uma vez que, até a data de apresentação da representação, apenas o aviso de licitação havia sido divulgado, sem a disponibilização do edital completo, o que impediria a adequada preparação das propostas pelos interessados e prejudica a ampla concorrência.

A Presidência desta Corte, por meio do Despacho n. 686/2025 (fls. 171–173), admitiu a representação e determinou a adoção das medidas regimentais pertinentes. O despacho informou que este Conselheiro estaria em gozo de férias de 14 a 23 de maio de 2025, motivo pelo qual os autos deveriam ser remetidos ao Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes para análise do pedido cautelar.

No entanto, os autos foram encaminhados a este Gabinete em 26 de maio de 2025, às 9h34, após o retorno de férias deste Relator, a quem compete, portanto, a apreciação do feito.

É o relatório. **Passo a fundamentar.**

A análise, nesta fase processual, é realizada em cognição sumária, focada nos elementos apresentados na inicial e na documentação que a instrui.

Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).



O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá**, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

A respeito do *fumus boni iuris*, as alegações da representante afiguram-se, a princípio, plausíveis. A Lei n. 14.133/2021 estabelece, em seu art. 17, § 2º, a preferência pela utilização da forma eletrônica para a modalidade pregão.

A opção pela forma presencial é excepcional e demanda justificativa e comprovação da inviabilidade técnica ou da desvantagem para a administração na utilização da forma eletrônica, o que não se verifica nos autos até o momento. A representante alega, inclusive, que o próprio Município de Coari já utiliza a modalidade eletrônica para contratações similares, o que enfraquece eventual argumento de incapacidade técnica.

Art. 17 (...)

§ 2º As **licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da **forma presencial, desde que motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Além disso, a alegação de violação ao princípio da publicidade, pela não divulgação do edital em tempo hábil, também confere verossimilhança ao direito invocado.

A publicidade dos atos, prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no art. 5º da Lei n. 14.133/2021 e na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), é condição de validade do certame. A ausência do edital pode impedir que os potenciais licitantes conheçam das regras da licitação, inviabilizando a elaboração de propostas e, conseqüentemente, frustrando o caráter competitivo da licitação.

Quanto ao *periculum in mora*, também está presente. A sessão pública do pregão está agendada para o dia 2 de junho de 2025. O prosseguimento do certame, sob os vícios apontados, pode culminar na celebração de um contrato potencialmente antieconômico e ilegal, gerando grave lesão ao erário e ao interesse público.



A eventual anulação do futuro contrato, após sua assinatura e início da execução, acarretaria custos e transtornos maiores à Administração e à coletividade. Portanto, a urgência da medida cautelar se configura para prevenir o possível dano.

Do exame conjunto dos argumentos e provas apresentados, concluo que foram trazidos elementos suficientes para demonstrar os requisitos da cautelar. As irregularidades apontadas são graves e o prosseguimento da licitação representa risco iminente ao interesse público.

É a fundamentação. **DECIDO.**

Diante do exposto, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual n. 2.423/1996 e no art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, para **DETERMINAR** à **Prefeitura Municipal de Coari**, que:

1. **Suspenda imediatamente o andamento do Pregão Presencial n. 42/2025 – CCC**, abstendo-se de praticar quaisquer atos relativos ao certame, especialmente a realização da sessão de abertura e o julgamento das propostas, até ulterior deliberação desta Corte; e

Determino, ainda, ao responsável pela GTE-MPU, que:

1. **Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, conforme dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, **imediatamente**;
2. **Notifique a Prefeitura Municipal de Coari**, por meio de seu Prefeito, para que, no **prazo de 15 dias**, conforme § 3º do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996:
 - a. Apresente defesa e/ou documentos quanto às questões suscitadas neste processo; e
 - b. Comprove as medidas adotadas em cumprimento a esta decisão.
3. **Envie cópia** desta decisão ao representado, bem como da petição inicial e seus anexos (fls. 2–170);
4. **Dê ciência** desta decisão à representante; e
5. **Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação**, voltem-me os autos.

Manaus, 26 de maio de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 11952/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: FRANCISCA SALES DE SÁ EIRELLI - EPP

REPRESENTADO: MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO, VALCILEIA FLORES MACIEL, COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO, FLUVIAL E TERRESTRE DO ESTADO DO AMAZONAS - COOTRAFET E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ADVOGADO(A): ALMIR DA SILVA PRESTES - OAB/AM 13608, CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - OAB/AM 14841 E MICHAEL MACEDO BESSA - OAB/AM 4058

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA F. C. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, REPRESENTADOS PELA SRA. MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MANACAPURU E SRA. VALCILEIA FLORES MACIEL, PREFEITA MUNICIPAL E DA COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO FLUVIAL E TERRESTRE DO ESTADO DO AMAZONAS - COOTRAFET, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO PREGÃO PRESENCIAL SRPNº 002/2025.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. Da Qualificação

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela **empresa F.C. Transporte e Turismo EIRELI**, contra a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida por esta relatoria que, nos autos da Representação n.º 11952/2025, negou a concessão do pedido de medida cautelar formulado pela mencionada representante.

II. Do Objeto da Representação

A Representação em epígrafe questiona o **Pregão Presencial SRP nº 002/2025**, conduzido pela **Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM**, cujo objeto versa sobre a contratação de serviços de transporte escolar fluvial e





terrestre, apontando diversas supostas irregularidades no certame, como habilitação indevida da COOTRAFET, simulação de lances (prática de “paredão”), e tratamento desigual entre licitantes.

III. Das Razões Recursais (F.C. Transporte e Turismo EIRELI)

Em sua peça recursal, a representante alega que a negativa da medida cautelar ignora precedentes do próprio Tribunal (Processo TCE-AM nº 12647/2021, Acórdão nº 1854/2023), em que por irregularidades semelhantes — como simulação de competitividade e favorecimento indevido — foram determinadas suspensões de certames e anulações contratuais. Sustenta estarem plenamente configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, diante das ilegalidades apontadas e do risco de prejuízo à moralidade administrativa e ao erário. Aponta que há elementos probatórios robustos (documentos, decisões pretéritas, jurisprudência do TCU), indicando manipulação da fase de lances, favorecimento à **COOTRAFET** e reiteração de condutas por agentes públicos anteriormente sancionados.

IV. Da rememoração da Decisão Monocrática

Na **DECISÃO MONOCRÁTICA** anterior, proferida por esta relatoria entendeu-se pela **inexistência dos pressupostos** cumulativos exigidos para concessão da medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), com base nos seguintes fundamentos:

- (i) *ausência de prova inequívoca de conluio ou fraude no certame;*
- (ii) *necessidade de instrução aprofundada para apreciação do mérito; e*
- (iii) *risco de prejuízo à continuidade do serviço público essencial (transporte escolar), em caso de suspensão imediata do contrato.*

Além disso, o referido provimento interlocutório observou os ditames do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012, ressaltando que os documentos apresentados **não seriam, nesta fase de cognição sumária**, suficientes para justificar medida extrema de suspensão contratual, sem violar o princípio da continuidade dos serviços públicos e o interesse primário da população Manacapuruense, em detrimento do interesse particular da empresa recorrente/representante.



V. Da análise do Recurso de Reconsideração

a) Da questão de fundo ou jurídica

O caso dos autos cinge-se à hipótese de cabimento ou não de **Recurso de Reconsideração** interposto contra **Decisão Monocrática** proferida por esta relatoria que **negou a concessão** do pedido de medida cautelar proposta pela empresa **F.C. Transporte e Turismo EIRELI** no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

b) Da regra aplicável à espécie

A disciplina do Recurso de Reconsideração voltada para decisões proferidas por esta Corte de Contas, subsume-se aos termos do art. 59, II, c/c art. 62, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei nº 2.423/1996), segundo a qual o **pedido de reconsideração** é recurso cabível **exclusivamente** contra decisões de competência originária do Tribunal Pleno.

Seguindo a mesma pisada, o art. 154 do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002) confirma **essa limitação**, ou melhor, reforça o âmbito de aplicação deste remédio processual, **não prevendo o cabimento de tal recurso contra decisões interlocutórias ou monocráticas**.

Ademais, o art. 42-B da já citada Lei Estadual n. 2.423/1996, ao disciplinar especificamente do Poder Geral de Cautela no seio desta Corte de Contas, também **não contemplou tal hipótese**, de modo que pela legislação que regula a matéria de apreciação e julgamento de medidas cautelares, não existe qualquer previsão de recurso contra decisões que concedem ou negam medidas de urgência.

c) Da aplicação ao caso concreto *sub examine*

A decisão monocrática ora impugnada via pedido de reconsideração, foi proferida nos **limites legais do poder cautelar do relator**, **não tendo caráter terminativo ou de mérito definitivo**, mas apenas **negando/indeferindo**, por ora, o pedido da medida de urgente, uma vez que segundo o livre convencimento motivado desta relatoria e à luz das provas submetida ao devido processo legal, em que todas as partes e terceiros interessados no feito tiveram oportunidade de falar nos autos, não se vislumbra o preenchimento cumulativo dos requisitos necessários à concessão da cautela.

Assim, a peça recursal interposta denominada "**recurso de reconsideração**" não encontra respaldo na legislação aplicável, tampouco no regimento interno ou nas resoluções que disciplinam o rito cautelar no TCE/AM,



para ser minimamente conhecida e muito menos processada como instrumento hábil a desconstituir a decisão interlocutória que negou a concessão de cautelar em mera fase de cognição sumária.

A interposição do recurso de reconsideração contra decisão não terminativa trata-se de uma **atecnia processual (inadequação da via eleita)** visto que a recorrente pretende ver acolhidos seus argumentos à força e não pelo poder de influenciar na decisão de mérito, com a apresentação de provas e argumentos que pela sua robustez possa deixar inequívoco o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Não bastasse isso, conforme doutrina especializada e jurisprudência consolidada — inclusive no âmbito do TCU¹ —, o poder geral de cautela é instrumento **autônomo e precário de tutela provisória, não se confundindo com julgamento de mérito**, e, portanto, não se sujeita a **recursos típicos das decisões terminativas**.

A eventual reforma da decisão cautelar pode ser promovida mediante novo requerimento ou por revisão de ofício, conforme previsto no § 5º do art. 42-B da LOTCE/AM, se e somente se de forma superveniente restarem comprovados o preenchimento cumulativo dos já exaustivamente citados requisitos cumulativos para a concessão de medida de urgência: *a) o fumus boni iuris — verossimilhança do direito alegado; e b) o periculum in mora — risco iminente de dano grave, de difícil reparação ou de ineficácia da decisão final.*

d) Da Conclusão

Diante do exposto, constata-se a inexistência de previsão legal, regimental ou normativa que autorize o manejo de recurso de reconsideração contra decisão monocrática que **negou o pedido de medida cautelar**. Assim, **não conheço do recurso de reconsideração interposto pela empresa F.C. Transporte e Turismo EIRELI**, por ausência de amparo jurídico para sua admissibilidade. Em consequência, **determino** o regular prosseguimento do feito, nos moldes do rito ordinário previamente estabelecido.

VI. Encaminhamentos

- 1) Determino a remessa desta **Decisão Monocrática** ao **GTE-MPU** para que comunique-se o teor desta decisão à empresa recorrente, por meio de seu procurador, para fins de ciência;
- 2) Ainda ao **GTE-MPU** para imediata publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/AM nº 03/2012; e

¹ Revista do TCU nº 115, *as medidas cautelares nos Tribunais de Contas se inserem no exercício do chamado poder geral de cautela, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (v.g., MS 26.457, MS 23.550 e MS 24.510).*



- 3) Por fim, que a presente decisão e seus anexos sejam remetidos à **DILCON** para fins de **juntada**, devendo o processo **retornar à tramitação regular sob o rito ordinário**, conforme já determinado na decisão monocrática anterior, com instrução pela Unidade Técnica e posterior envio ao Ministério Público de Contas.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Maio de 2025.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 12427/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Uruará

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Mackson Pereira de Oliveira

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Uruará

ADVOGADO (A): Não Possui

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar impetrada pelo Sr. Mackson Pereira de Oliveira, em desfavor da Prefeitura Municipal de Uruará para apuração de possíveis irregularidades no Edital nº01/2025-concurso Público de Uruará/AM, por violação à Legislação Federal, Estadual e Tratados Internacionais de Direitos Humanos, na Política de Cotas e Conduta Omissiva do CONEDE-AM.

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 08/2025-GAUALBER





Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar impetrada pelo Sr. Mackson Pereira de Oliveira em face da Prefeitura Municipal de Uruará, em decorrência de supostas irregularidades praticadas por possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Público para o provimento de 150 vagas de nível superior no âmbito do Município de Uruará/AM (Edital nº 01/2025).

Após análise preliminar, por meio de Despacho de fls.97 a 99, a Exma. Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, admitiu a presente representação, tendo em vista o atendimento dos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Na sequência, vieram-me os autos, em razão de ser o relator da Prestação de Contas do município de Uruará, exercícios 2024/2025 (Calhas).

Antes de proceder à análise dos requisitos da cautelar, por meio da Decisão Monocrática nº 07/2025 - GAUALBER (fls.108 a 112), concedi o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o Sr. João Bosco Falabella, Chefe do Poder Executivo de Uruará, na qualidade de Representado desta demanda, conforme estabelecido no art. 42-B, §2º, da Lei Estadual n.º 2423/1996, para apresentarem manifestação sobre o pedido de medida cautelar proposta pelo Sr. Mackson Pereira de Oliveira, por possíveis irregularidades no ato de sua recondução sucessiva.

Após ter tomado ciência da referida Decisão, o Sr. João Bosco Falabella protocolou manifestação às fls.140 a 150, requerendo o indeferimento da medida cautelar pleiteada, no que tange à suspensão do Concurso Público para o provimento de 150 vagas de nível superior no âmbito do Município de Uruará/AM.

Feito esse registro, passo a analisar a presente medida cautelar.

Procedendo com a análise, registro que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Nessa perspectiva, a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:





*“Art. 42-B - **o Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício** ou **mediante provocação, adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências”. (Grifei)*

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:

“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.(...)Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”

Nota-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União - TCU, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.





Além disso, vê-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário.

Nesse sentido, assinala-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris*, é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

Nesse contexto, ao examinar a exordial, identifiquei que a Representante alegou graves ilegalidades, omissões e afrontas a direitos fundamentais pertinentes a realização de Concurso Público para o provimento de 150 vagas de nível superior no âmbito do Município de Uruará/AM (Edital nº 01/2025).

Em síntese, descrevo as irregularidades suscitadas. Vejamos:

- a) **Reserva de apenas 8% das vagas para pessoas com deficiência (PcD)**, com base na Lei Municipal nº 71/2019, ignorando-se a Lei promulgada nº 241/2015, que prevê reserva mínima de 20% das vagas para esse público;
- b) **Ausência de cotas para candidatos negros e indígenas**, o que contraria diretamente a Constituição Federal e tratados internacionais ratificados pelo Brasil;
- c) **Negativa da isenção de taxa de inscrição para PcDs**, em flagrante violação à Lei Estadual nº 5.916/2022, embora o edital tenha aplicado corretamente outras normas de isenção (jurados, doadoras de leite, servidores eleitorais);
- d) **Inércia prolongada do CONEDE-AM (Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Amazonas)**, que, mesmo sendo órgão fiscalizador e deliberativo,



não emitiu recomendação ou tomou qualquer providência para corrigir as omissões do edital, configurando possível prevaricação e conflito de interesse.

Por conta disso, em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do Edital nº 01/2025 do Concurso Público de Uruará/AM, a fim de evitar dano irreparável à coletividade e ao princípio da igualdade.

Em oposição a esses argumentos, o Sr. **João Bosco Falabella** salientou que há legislação específica e vigente no âmbito municipal regulando de forma expressa **o percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência**.

Nesse contexto, argumentou que o Edital nº 01/2025 observa o disposto na legislação municipal específica (Lei Municipal nº 71/2019), ao **reservar 8% das vagas**, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade:

Art. 1 - Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

§1º - Ficam reservadas às pessoas com deficiência, 8% (oito por cento) das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos, e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, consoante com o art. 78, VIII, da Lei Orgânica do Município de Uruará.

Com base nisso, destacou que não se pode exigir o aumento desse quantitativo para 20% sob o pretexto de afronta à Lei Estadual nº 241/2015, diante da aplicação do princípio da especialidade normativa.

Desse modo, filia-se ao entendimento de que a previsão de vagas em lei municipal é plenamente legal.

No que tange à **isenção da taxa de inscrição para candidatos com deficiência**, o representado alegou a inexistência de violação nesse sentido, pois o **item 5 do edital** trata expressamente do tema, prevendo a



possibilidade de isenção mediante o cumprimento de requisitos objetivos, em consonância com os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Por fim, no que se refere à **ausência de previsão de cota para negros e indígenas**, argumentou o caráter discricionário da Administração Pública Municipal, não havendo imposição legal que obrigue o ente público à adoção de tal política afirmativa, especialmente na ausência de norma local que a regulamente.

Entretanto, o Ente Municipal procedeu à retificação do Edital nº 001/2025, contemplando a previsão expressa de vagas destinadas a candidatos negros, sem prejudicar os inscritos, que poderão encaminhar a autodeclaração no período de 22/05/2025 a 09/06/2025, conforme se vê do recorte de tela com as informações já disponibilizadas no site oficial de inscrição do concurso. Vejamos

CONCURSOS

Concurso Público- 01/2025 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

Inscrições de 15/05/2025 a 23/06/2025

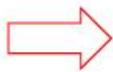
INSCRIÇÃO ONLINE

INFORMAÇÕES GERAIS

Edital: 01/2025 de 13/05/2025
Inscrições: 15/05/2025 00:00 a 23/06/2025 23:59 (Atenção: horário de Manaus)
Pedidos de Isenção: 15/05/2025 00:00 a 22/05/2025 23:59
Situação: Em andamento

PUBLICAÇÕES

- EDITAL 01/2025 URUCARÁ 13/05/2025
- AUTODECLARAÇÃO PARA NEGROS, NEGRAS OU AFRODESCENDENTES 21/05/2025
- RETIFICAÇÃO 01 DO EDITAL Nº 01/2025 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES 22/05/2025



Ante esse fato, requer indeferimento da medida cautelar pleiteada, por ausência de irregularidade material ou formal, considerando legal o Edital nº 001/2025 da Prefeitura Municipal de Urucará, por atender ao mínimo legal de 8% de cota para pessoas com deficiência e por atender as vagas destinadas às pessoas negras.

Feito esse registro. Passo a decidir e a fundamentar.





Como é de conhecimento geral, o edital faz Lei entre as partes, obrigando tanto aos candidatos quanto à Administração. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EQUÍVOCO NA ARGUIÇÃO ORAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL ESPECIFICAMENTE QUANTO À PROVA ORAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A impetrante, ao proceder à etapa da prova oral no concurso para provimento de vagas em Serviços Notariais e Registrais (Edital nº 02/2019-CECPODNR), foi arguida sobre ponto temático diverso do previamente sorteado. Interposto recurso administrativo, requereu a majoração de sua nota ou a anulação da arguição quanto àquele ponto. 2. A Administração reconheceu o erro e anulou a prova oral de Tributário, determinando que a recorrente fosse submetida à prova oral sobre o grupo de matérias. A candidata obteve nota inferior à primeira, referente ao grupo que gerou a anulação. 3. Tendo em vista a expressa anulação da primeira arguição oral da candidata, não é possível que a primeira nota prevaleça sobre a segunda, uma vez que ato nulo não produz efeitos. 4. **O edital de concurso público faz lei entre as partes, funcionando como instrumento que vincula tanto a Administração, quanto o candidato que a ele se submete.** Assim, inexistindo cláusula expressa acerca da nota quando da anulação da prova oral, sua atribuição em pontuação máxima não é direito objetivo da candidata. 5. O candidato que obteve decisão administrativa anulatória de prova oral para refazimento do ato, ao obter nota inferior àquela objeto da anulação, não tem o direito de receber aquela então fixada no procedimento anulado, porque do ato nulo não é gerado nenhum efeito. 6. Recurso ordinário desprovido". (RMS n. 73.454/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025) (grifo nosso).

Com base nisso, pela análise dos autos, vislumbro que não há ofensa às regras do Edital. Explico.





Preliminarmente, cumpre frisar, que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 37, inc. VIII, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

A norma constitucional acima **não define limites de percentual máximo ou mínimo para a reserva de vagas às pessoas com deficiência**, deixando o estabelecimento de tais limites a critério do legislador.

No âmbito federal, o art. 5º, §2º da Lei Federal nº 8.112/90 estabeleceu que “Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

O percentual máximo previsto no mencionado diploma legal é **aplicável apenas aos concursos públicos para admissão de servidores da União**, não podendo ser estendida aos Estados e Municípios, sob pena de configurar indevida ingerência da União em matéria cuja regulamentação compete, de modo concorrente, a todos os entes federados.

No caso dos servidores municipais, eles são estabelecidos por lei local, uma vez que, respeitadas as normas constitucionais pertinentes, os municípios têm autonomia para legislar sobre as regras de admissão de seus servidores.

Sobre esse ponto, cito o seguinte precedente:

CONCURSO PÚBLICO. Candidata portadora de deficiência inscrita em concurso público para provimento de cargo de Agente Legislativo Nível I da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo. Pretensão à nomeação e posse no cargo, por ter obtido a maior nota dentre os candidatos portadores de deficiência inscritos no certame. Possibilidade . Ilegalidade da conduta da Administração consistente em não elaborar lista específica de candidatos com deficiência habilitados no certame. Lei Municipal n. 3.691/91 que garante uma vaga para portadores de deficiência nos concursos públicos em que o número de



vagas previsto no edital seja superior a uma e inferior a vinte . Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal que garante a reserva de vagas a candidatos com deficiência, sendo que os percentuais mínimos e máximos de vagas reservadas devem ser definidos por lei. Inaplicabilidade do percentual máximo de 20% de vagas reservadas a PCDs previsto na Lei Federal n. 8 .112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União). **Autonomia dos Municípios para legislar sobre os critérios de admissão de seus servidores. Lei local que não prevê percentual máximo de vagas a serem reservadas a pessoas com deficiência, mas apenas o percentual mínimo.** Autora que atingiu a nota mínima para classificação (50% da prova) prevista no edital . Inaplicabilidade da nota de corte geral, correspondente à nota obtida pelo último candidato classificado na lista geral, o que, na prática, equivaleria a classificá-la na lista geral juntamente com os demais candidatos, esvaziando a garantia constitucional e legal de reserva de vagas a portadores de deficiência. Autora que faz jus às imediatas nomeação e posse. Pretensão à indenização por danos materiais e morais. Inadmissibilidade . Sentença de improcedência. Recurso provido para julgar a ação procedente em parte para determinar a nomeação e posse da autora no cargo, alterada a distribuição dos ônus de sucumbência. (TJ-SP - AC: 10254655320208260564 SP 1025465-53.2020 .8.26.0564, Relator.: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 07/11/2022, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/12/2022)

Assim, o mesmo raciocínio, se aplica a Lei Promulgada nº241, de 31 de março de 2015², bem como a Lei Estadual nº 4.605 de 28 de maio de 2018³, tendo em vista que no âmbito da administração pública local, a Lei Municipal nº 71/2019, estabelece o percentual de 8% das vagas reservadas a pessoas com deficiência, evidenciando que não há qualquer violação por parte do Edital nº 001/2025.

Quanto à **isenção da taxa de inscrição para candidatos com deficiência**, igualmente, vislumbro a inexistência de violação ao Edital do certame, pois, de fato, o **item 5 do edital** trata expressamente do tema, prevendo a possibilidade de isenção. Vejamos:

² **CONSOLIDA** a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

³ **ESTABELECE** normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas.



5 DAS INSCRIÇÕES PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

5.1 À PESSOA COM DE DEFICIÊNCIA - PCD é assegurado o direito de se inscrever neste Concurso Público, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a sua limitação, conforme estabelecido de acordo com a Lei Municipal nº 71/2019 art. 1º, §1º estabelece percentual de 8% das vagas para PCD.

5.10. É assegurada a gratuidade de inscrição à pessoa com deficiência nos concursos públicos, vestibulares e processos seletivos em geral.

5.11. A comprovação da condição será apresentada no momento da inscrição do concurso. Para assegurar a gratuidade de inscrição o candidato deverá solicitar a isenção através do Requerimento de Isenção de Taxa de Inscrição (Anexo III), imprimi-lo e preenche-lo de próprio punho, escaneá-lo e anexar junto com o laudo médico atualizado, expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses do término das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência, inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF, a assinatura e o carimbo indicando o número do CRM do médico responsável por sua emissão.

Em relação à ausência de previsão de cota para negros e indígenas, embora não tenha sido previsto inicialmente no Edital, percebe-se que o Ente Municipal promoveu voluntariamente as vagas destinadas a candidatos negros, sem prejudicar os inscritos, o que denota não ter ocorrido ofensa ao princípio da isonomia.

Ante esses fatos, entendo que o requisito da plausibilidade do direito invocado e o receio de grave lesão ao erário ou interesse público não estão devidamente satisfeitas, razão pela qual a única alternativa que se apresenta é o indeferimento do pedido cautelar, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei n.º 2423/1996.



1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, ao Sr. **João Bosco Falabella**, Chefe do Poder Executivo de Uruará, na qualidade de Representado desta demanda e;

c) Ciência ao Sr. **Mackson Pereira de Oliveira**, na qualidade de Representante desta demanda,

d) Caso a tentativa de notificação por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

2. REMETER OS AUTOS À DICAPE, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

a) Notificar o Sr. **João Bosco Falabella**, Chefe do Poder Executivo de Uruará para, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.42-B, §3º, da Lei Orgânica TCE/AM.

3. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

c) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2025.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

